



## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 773, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei n° 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais no regime especial de licenciamento, ou de autorização e concessão.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

Relator ad hoc: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para a análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o Projeto de Lei do Senado n° 773, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei n° 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais no regime especial de licenciamento, ou de autorização e concessão.*

O PLS n° 773, de 2015, foi despachado a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e depois segue para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde será analisado em decisão terminativa.

Em 17 de março de 2016, foi designado relator da matéria o Senador Valdir Raupp. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto tem como objetivo autorizar o aproveitamento de rochas ornamentais pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão. Atualmente, a exploração de rochas ornamentais é feita somente sob o regime de autorização e concessão. A proposição permite a exploração pelo regime mais ágil do licenciamento, mas, nesse caso, a exploração



ficaria restrita à área máxima de cinquenta hectares, como determina o parágrafo único do art.1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro 1978.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei, no que for atinente à defesa do meio ambiente.

O PLS nº 773, de 2015, acrescenta ao art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, um inciso V que inclui as rochas ornamentais e de revestimento no regime especial de licenciamento, ou de autorização e concessão.

Conforme ressaltado na Justificação, as rochas ornamentais estão enquadradas nos regimes de Autorização e Concessão e, dadas as dificuldades enfrentadas pelo DNPM na análise dos processos para a Concessão de Lavra, é raro um processo chegar a portaria de concessão de lavra em menos de 5 anos. Como consequência, as rochas ornamentais têm sido extraídas, em sua grande maioria, mediante Guia de Utilização, que é um documento que autoriza a lavra em fase experimental e não traz a segurança jurídica associada à portaria de concessão.

Essa foi a forma que o DNPM encontrou para liberar a exploração mineral antes da concessão de lavra. O que deveria ser exceção virou regra. Em 2014, enquanto o DNPM, em todo o Brasil, autorizou 1.083 Guias de Utilização, o Ministério de Minas e Energia outorgou apenas 281 Portarias de Lavra.

Para evitar essa situação precária, o PLS nº 773, de 2015, busca justamente enquadrar a exploração de rochas ornamentais em um regime mais simples, que permita aos mineradores obter seus títulos com maior rapidez.

Tal mudança faz todo sentido, visto que a atividade produtiva de rochas ornamentais é fundamentalmente integrada por micro e pequenas empresas de lavra (mineradoras), beneficiamento (serrarias), acabamento (marmorarias) e serviços, cuja realidade se aproxima muito mais da de outras



rochas e minerais de uso imediato na construção civil (agregados), regidos pelo regime de licenciamento.

O atual regime de autorização e concessão de direitos minerários, devido às limitações enfrentadas pelo DNPM, já impõe sérias dificuldades aos grandes produtores e transformadores de commodities minerais, apesar destes terem muito mais estrutura para lidar com as exigências e as demoras no processo burocrático. Esse regime não é adequado para rochas ornamentais, um setor muito sujeito aos modismos do mercado consumidor, que requer dos produtores constantes modificações na carteira de produtos, e, portanto, rápido acesso a novas jazidas. Manter a situação inalterada significa penalizar o setor e prejudicar a sua competitividade nos mercados interno e externo.

Enquadrar os produtores de rochas ornamentais no regime de licenciamento não alterará o rigor legal devido pelas empresas às suas responsabilidades ambientais, trabalhistas, fiscais e outras. Segundo o art. 3º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:

Art. 3º O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

No que concerne mais especificamente à proteção ambiental, o PLS não representa qualquer ameaça. Embora o regime de licenciamento se caracterize por procedimentos e tramitação relativamente mais simplificados, não reduz a necessidade de se atender a todos os requisitos para obtenção de licenças ambientais.

A Portaria nº 266, de 2008, do DNPM, que dispõe sobre o processo de registro de licença, deixa bem clara a exigência de licença ambiental:

Art. 6º O requerente deverá apresentar ao DNPM, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da protocolização do pedido de registro de licença, a licença ambiental de instalação ou de operação, ou comprovar, mediante cópia do protocolo do órgão ambiental



competente, que ingressou com o requerimento de licenciamento ambiental, dispensada qualquer exigência por parte do DNPM, sob pena de indeferimento do requerimento de registro de licença.

.....  
Art. 10 A outorga do registro de licença ficará condicionada à apresentação da licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente

A garantia da preservação do meio ambiente permanece intocada.

Em suma, acreditamos que, adotado o regime de licenciamento para o aproveitamento de rochas ornamentais e de revestimento, a simplificação do processo trará ao setor maior celeridade na obtenção dos títulos e maior segurança em seus investimentos. O resultado será a expansão de um setor que pode muito contribuir para a recuperação econômica do País.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 773, de 2015.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Valdir Raupp, Relator

Senador Ataídes Oliveira, Relator ad hoc.